

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO
JUDICIÁRIO CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO AMAZONAS

RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus - AM, portador da carteira de identidade nº. 1778935-4, expedida pela SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº 855.412.302-68, domiciliado à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 23, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus-AM, CEP: 69027-020, e-mail: ver.rodrioguedes@cmm.am.gov.br (doc. 1) e, **AMOM MANDEL LINS FILHO**, brasileiro, solteiro, vereador da cidade de Manaus - AM, Ouvidor-Geral da Câmara Municipal de Manaus, portador da carteira de identidade nº 3139975-4, inscrito no CPF sob o nº 072.847.254-60, com domicílio profissional à rua Padre Agostinho Martin, nº. 850, gabinete 38, Câmara Municipal de Manaus, São Raimundo, Manaus-AM, CEP.: 69027-020, e-mail: ver.amom@cmm.am.gov.br (doc.2), por intermédio de seus procuradores in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no inciso LXIX, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e, nos Arts. 1º e 7º, III, da Lei 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE

em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**, Sr. David Valente Reis, domiciliado à rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850, gabinete da Presidência, São Raimundo, Manaus - AM, CEP.: 69.027-020 pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

DA SÍNTESE FÁTICA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus no “apagar das luzes” da 114ª Reunião Ordinária, ou seja, na última Reunião da 1ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura do ano de 2021 submeteu à aprovação do Egrégio Plenário na data de 15 de dezembro de 2021, o Projeto de Lei nº 673/2021 - que altera os dispositivos da Lei n. 437, de 23 de dezembro de 2016, e dispositivos e o Anexo Único da Lei n. 436, de 23 de dezembro de 2016 - anuindo o aumento do valor da Cota utilizada para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), popularmente conhecida como “Cotão”.

A Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP - é uma cota mensal individual destinada a custear os gastos dos Vereadores exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar durante o exercício do mandato. Até a data de 15 de dezembro de 2021, o valor destinado individualmente a cada Vereador da Câmara de Manaus era de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mensais. Após a referida aprovação da alteração legislativa, o valor passou para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), equivalente a 75% do valor conferido aos Deputados Estaduais do Amazonas, para o custeio dos gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, prospectando um aumento de 83% (OITENTA E TRÊS POR CENTO) do valor anteriormente conferido a cada Vereador sem, no entanto, conter qualquer tipo de justificativa detalhada da necessidade do aumento no projeto de Lei.

Importante informar que o Projeto de Lei de nº 672/2021 submetido ao Plenário da Câmara de Manaus em 15 de dezembro de 2021 não seguiu o rito ordinário de tramitação das proposições legislativas normalmente protocoladas, do contrário, o r. Projeto seguiu por meio de uma tramitação excepcional denominada “Regime de Urgência”, tramitação essa incompetente para a matéria abordada na proposição segundo os próprios critérios Constitucionais e expressos no Regimento Interno da Casa, VIOLANDO o devido processo legislativo à medida em que os referidos parlamentares não puderam exercer suas prerrogativas constitucionais da forma como lhes foi atribuída a competência pelo cargo em que ocupam. Explico.

Normalmente, após a primeira discussão em Plenário, que ocorre comumente quando determinada proposição é levada a discussão e votação do colegiado, ela posteriormente é encaminhada à 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para elaboração de parecer de mérito e após emissão de tal parecer é encaminhada às demais comissões para manifestação de ordem técnica, a serem elaboradas dentro do prazo regimental. As comissões de natureza técnica que abordaram a matéria em questão foram a 03ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO) e a 07ª Comissão de Serviços e Obras Públicas (COMSOP).

No caso dos autos, a iniciativa legislativa supracitada, até então já aprovada na tarde do dia 15 de dezembro de 2021, foi encaminhada à 02ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para elaboração de parecer, para como já dito, ser encaminhada posteriormente para as demais comissões competentes para análise técnica da matéria. Ocorre que, surpreendentemente, TODAS AS COMISSÕES (2ª CCJR, 3ª CFEO e 7ª COMSOP) A QUEM COMPETIAM OPINAR A RESPEITO DA PROPOSITURA, EMITIRAM SEUS RESPECTIVOS PARECERES AO MESMO TEMPO, apesar das Leis Físicas patentemente mostrarem a impossibilidade de dois corpos ocuparem um mesmo local ao mesmo tempo, com isso quero dizer que Parlamentares que faziam e fazem parte de múltiplas Comissões Técnicas presentes na CMM, em tese, realizaram naquele momento a análise da matéria e dos aspectos da competência das respectivas comissões no mesmo momento, ou seja, não houve a realização formal da reunião das referidas comissões. Da mesma forma, outras inconsistências mostram o atropelo na tramitação do projeto de Lei e, portanto, a violação da prerrogativa constitucional dos vereadores reclamantes. São elas:

I. A elaboração e apresentação de pareceres com fundamentos e conclusões genéricas e abstratas a respeito da competência das respectivas Comissões Técnicas, mesmo se tratando de matéria que exige estudo aprofundado da estimativa de impacto orçamentário. A título exemplificativo, colaciono abaixo a fundamentação dos Pareceres Legislativos exarados pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento e 7ª Comissão de Serviço de Obras Públicas:

Parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, elaborado pelo Vereador Marcelo Serafim:

1. FUNDAMENTAÇÃO

A competência legislativa municipal pode ser exercitada quando o assunto veiculado no respectivo projeto de lei for de interesse local, *ex vi* do art. 30, I, da CF/88, e art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal. Nesse contexto, a matéria objeto da proposição ora analisada pode ser considerada como assunto de interesse local, nos exatos termos dos dispositivos citados.

Ademais, imperioso ressaltar que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, conforme art. 58, da Loman.

Demonstradas, dessa forma as constitucionalidades material e formal do presente Projeto de Lei.

2. CONCLUSÃO

Portanto, à luz das razões expostas, manifesto o meu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei.

Plenário Adriano Jorge, em 15 de dezembro de 2021.



Ver. Marcelo Serafim
Relator

Parecer da 7ª Comissão de Serviço de Obras Públicas, elaborado pelo Vereador Wanderley Monteiro:

PARECER

O Projeto de Lei n. 673/2021, tem como objetivo ampliar o valor destinado a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), bem como aumentar o número de funcionários por gabinete, reafirmando o valor da Verba de Gabinete.

Analisando a matéria apresentada, constatamos que, quanto ao aspecto financeiro, a presente propositura obedece aos comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, por estarmos cientes de que a criação de novos cargos visam atender a estrutura administrativa da CMM, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da matéria nesta Casa Legislativa.

Manaus, 15 de dezembro de 2021.



Vereador Wanderley Monteiro
Relator

Parecer da 3ª Comissão de Finanças, Economia, elaborado pelo Vereador Lissandro Breval:

Vale ressaltar que a propositura em tela visa instituir no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), equivalente a setenta e cinco por cento do valor conferido aos Deputados Estaduais do Amazonas, destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar regulamentar a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Manaus (CMM) adequando a sua estrutura às necessidades

atuais e efetivas do Parlamento Municipal, no atendimento às demandas prementes e atuais da sociedade manauara.

Pelo acima exposto e pelo fato de que a presente propositura não significa aumento de despesa, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Ver. **Lissandro Breval** - AVANTE
Relator

vereador
DANC

nder os
autos, o
enciado

hoje no Brasil, desta forma há o que se falar em interesse local, com fundamentos tão genéricos, em estudos de casos, sem o respeito ao devido procedimento de tramitação legislativo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, mas sim do contrário, tal propositura vai de encontro aos ditames morais e formais que devem ser respeitados em qualquer procedimento parlamentar.

Ademais, o que força a crer a má fé na tramitação da presente propositura é que todas as movimentações relacionadas à sua tramitação foram liberadas praticamente no mesmo momento, no mesmo dia, sem a possibilidade de uma análise mais rebuscadas das Comissões e dos demais Parlamentares da Câmara de Vereadores. Se não, vejamos.

Procuradoria Legislativa	Parecer da Procuradoria Legislativa	15/12/2021	Procuradoria Legislativa - Proc-Leg	parecer_pl_673.2019_1.pdf
2ª CCJR	Certidão de Votação	15/12/2021	CCJR	certidao_pl_673_2021.docx_1.pdf
7ª COMSOP	Certidão de Votação	15/12/2021	7ª COMSOP	certidao_673_assinada.pdf
3ª CFEO	Certidão de Votação	15/12/2021	3ª CFEO	certidao_pl_673_2021.pdf
3ª CFEO	Parecer da Comissão	15/12/2021	Ver. Lissandro Breval	parecer_cfeo_pl_673_2021.pdf

O que chama atenção no presente caso, Excelência, é o fato da propositura não só ter tramitado de forma estranha, na medida em que sequer todos os membros tiveram a oportunidade de manifestação para a assinatura ou não-assinatura do projeto de Lei, mas também a sua inclusão em uma pauta Extraordinária, votada e aprovada, encaminhada às comissões competentes para manifestação, votada novamente, aprovada em discussão única e encaminhada para promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em apenas 120 (cento e vinte) minutos. Uma verdadeira tramitação relâmpago.

A estranheza causada pela tramitação relâmpago reforça, mais uma vez, os argumentos até aqui utilizados de que houve uma clara e intencional VIOLAÇÃO do PROCESSO LEGISLATIVO quando uma série de estratégias foram colocadas em curso para usurpar a prerrogativa constitucional de parte dos vereadores. Em suma, tanto na primeira discussão quanto na segunda, o Projeto de Lei em questão fora incluído em duas PAUTAS EXTRAORDINÁRIAS nas quais praticamente só constava tal propositura para deliberação e ainda em processamento em REGIME DE URGÊNCIA. A rapidez com que a matéria foi incluída no sistema e logo em seguida na pauta da Ordem do Dia, sem qualquer tipo de espera no sistema, também destoa do procedimento comum da Câmara Municipal de Manaus, conforme exemplificado com os dados oficiais sobre o tempo que uma proposta normalmente aguarda a inclusão na pauta da Ordem do Dia após ser inclusa no sistema.

Cabe dizer ainda, que a tramitação da matéria em Regime de Urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais, tratar-se de providência para atender a calamidade pública, ou ainda, ser uma matéria de relevante interesse público e em casos a que a esses se assemelham, o que certamente não é o caso dos autos

Em face a estas informações, fica o questionamento, como é que um Projeto de Lei voltado para a criação de despesa (matéria de ordem técnica) é pautado, deliberado, votado e aprovado em apenas uma tarde? Sem tempo suficiente para analisar de fato, não somente a necessidade, mas sim a viabilidade de um Projeto de Lei que terá dentro de um mês de vigência um efeito milionário no orçamento público, chamando atenção pelo valor exorbitante despendido ainda em meio às consequências sociais e econômicas decorrentes de uma Pandemia Mundial.

DA REPERCUSSÃO

O resultado foi tão negativo que o caso ganhou repercussão nacional através do Jornal Nacional da Globo, no dia 19/12/2021, lembrando que é o meio de comunicação que possui a maior

audiência pública do Brasil em horário nobre, como por exemplo. Confira a referida reportagem e algumas notícias locais veiculadas sobre o tema:

The image displays three screenshots of news articles from different Brazilian media outlets, all reporting on the same event: the approval of a 83% increase in the monthly allowance for council members in Manaus. The first screenshot is from G1, titled 'Vereadores de Manaus aprovam aumento da verba de gabinete e do número de assessores'. The second is from BandNews FM, titled 'Vereadores de Manaus aprovam aumento de 83% da verba de gabinete'. The third is from O Antagonista, titled 'Vereadores de Manaus aprovam aumento de 83% da verba de gabinete'. Each article includes a brief summary of the vote and the amount of the new allowance.

O projeto de Lei 673/2021 que “ALTEROU dispositivos da Lei n. 437, de 23 de dezembro de 2016, e dispositivos e o Anexo Único da Lei n. 436, de 23 de dezembro de 2016”, recebeu o regime de tramitação em urgência e foi discutido e aprovado em discussão única por 36 vereadores, com os votos contrários de três vereadores e ausência de dois vereadores que não puderam votar. A referida proposição foi promulgada no mesmo dia e publicada na imprensa oficial da CMM no dia 17/12/2021, através da Lei nº 505, de 15 de dezembro de 2021.

Com isso, as despesas mensais da CMM com a CEAP que antes estavam fixadas em R\$ 720 mil (setecentos e vinte mil reais), agora passarão a girar em torno de R\$ 1.323.442,00 mensais (um milhão, trezentos e vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais), ou, anualmente que antes fixadas no valor de R\$8.640.000,00 (oito milhões e seiscentos e quarenta mil reais) agora custará aos cofres públicos pagos pelo contribuinte o patamar anual de R\$ 15.881.304,00 (quinze milhões e oitocentos e oitenta e um mil e trezentos e quatro reais).

A repercussão foi tão negativa, não só pelo valor astronômico sem fundamento plausível conhecido, exceto pela pretensa necessidade de equivalência a 75% (setenta e cinco por cento) do valor conferido aos Deputados Estaduais do Amazonas, como também pela ausência de exposição de motivos explicando de forma pormenorizada que R\$18 mil (dezoito mil reais) não é suficiente para o exercício das atividades parlamentares.

Ademais, a estratégia lamentável adotada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus deu-se de forma premeditada e sem conhecimento prévio da maioria dos vereadores em clara violação ao ritos estabelecidos no Regimento Interno da Casa Legislativa e as regras constitucionais balizadoras que regem os atos administrativos.

Como é cediço, não somente a cidade de Manaus, como o mundo todo, vem sofrendo ao longo de mais de 01 (um) ano com os efeitos devastadores causados pela pandemia da COVID-19, ocorre que nossa cidade foi palco internacional do alastramento das circunstâncias decorrentes de tal crise sanitária, afetando demasiadamente econômica e socialmente a Capital do Amazonas

Importante dizer que tais observações são tão claras, que no início deste ano de 2021, em razão da má administração, de medidas de prevenção inadequadas e do desnorтеio da utilização do dinheiro público, a cidade de Manaus vivenciou uma crise na rede de hospitais públicos pela falta de cilindros de oxigênios, o que veio a provocar a morte de inúmeros pacientes da COVID-19.

Ora, Excelência, a Câmara Municipal de Manaus por ser um órgão componente da administração pública, como sendo o poder legislativo municipal, tem obrigação para com a transparência e publicidade de seus respectivos atos, e ainda, no caso como o dos autos, é necessário respaldar tamanha destinação do dinheiro público com justificativas plausíveis, legítimas e morais, para que ações como essas não reverbere negativamente e venham ser utilizadas como exemplo negativo de uma má administração e malversação de dinheiro público.

DO DIREITO

I. DA AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS E DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Excelência, a Câmara Municipal de Manaus, possui um sistema próprio de consulta pública e interno para os vereadores e sua assessoria de proposições legislativas chamado “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL”, no qual é possível fazer o acompanhamento e visualização dos andamentos dos Projetos de Lei, Emendas Parlamentares, Resoluções., Decretos Legislativos e etc.

Até o momento da deliberação do então Projeto de Lei 673/2021, o arquivo contendo a íntegra do teor da propositura não estava acessível para consulta dos vereadores em Plenário, ficando com acesso limitado apenas para alguns vereadores que já sabiam que seria votado naquele instante além dos setores pelos quais tramitou.

Inclusive, salta aos olhos a manobra para tramitação em regime de urgência se não obstaculizar o debate entre os vereadores, dar conhecimento prévio e submeter à aceitação da população.

Inclusive, salta aos olhos a utilização da manobra da tramitação em regime de urgência, a qual obstaculizou o debate entre os vereadores, o conhecimento prévio dos meses acerca da matéria e, ainda, a ciência e aceitação popular. O Regimento Interno em seu artigo 193 e 194 preveem os requisitos para tramitação em urgência, in verbis:

Art. 193. O Vereador poderá solicitar, oralmente ou por escrito, urgência para discussão de qualquer matéria que envolva casos de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento implique evidente prejuízo.

§ 1.º O pedido será proposto, obrigatoriamente, na oportunidade da deliberação do projeto, e, aprovado pelo Plenário, será a matéria, após cumprido o disposto no artigo 38 deste Regimento, impreterivelmente, incluída na pauta da reunião seguinte. (...)

§ 4.º A urgência estende-se a todos os turnos de tramitação da matéria, dispensada de qualquer interstício regimental, não podendo sofrer adiamento, salvo quando em caso de diligência requerida por dois terços dos membros da Câmara.

Art. 194. Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo no Plenário parecer verbal.

§ 1.º No caso referido no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime a sua votação, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Vetos e Leis Orçamentárias.

Note-se que o caput do artigo 193, prevê dois requisitos fundamentais para tramitação de matérias em regime de urgência, são eles: a) que envolvam casos de calamidade pública e, b) assunto de interesse público imediato, cujo retardamento impliquem em evidente prejuízo. Dois pontos fundamentais que deixam claro a violação deliberada do Regimento Interno.

O parágrafo primeiro, do artigo 193, determina que as matérias deliberadas sejam remetidas imediatamente à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer, por força do artigo 38, do mesmo Regimento, assim como deve seguir para as outras comissões que tenham pertinência temática. Dispõe o artigo 38, do Regimento Interno da CMM:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

Ou seja, o dispositivo legal acima prevê expressamente que “[...] salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil”, porém no caso concreto não foi respeitado o dia útil previsto, que serve justamente para conferir tempo para elaboração de pareceres jurídicos das comissões pertinentes, com apreciação da constitucionalidade, impacto financeiro, etc.

Como se pode notar, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus conceitua e exemplifica os casos em que poderão ser solicitadas a tramitação de proposições em Regime de Urgência. Excelência, não obstante ao fato de que 36 parlamentares votaram favoravelmente à regular tramitação da proposição, podemos concluir com tudo o que aqui foi exposto que o Projeto de Lei 673/2021, que regulamenta o aumento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar em quase 85% foi elaborado e tramitou de maneira ardilosa e suspeita, com intuito de favorecer tão somente os Parlamentares Municipais, **haja vista que o aumento exorbitante e desproporcional do valor da CEAP não se enquadra nos moldes**

previstos no próprio Regimento Interno, não se tratando de propositura que verse a respeito de estado de calamidade pública ou assunto de interesse público imediato, cujo retardamento viesse a implicar em evidente prejuízo.

Disto conclui-se que o Projeto de Lei em questão teve sua tramitação em regime de urgência tão somente para desguiar das formalidades legais que poderiam vir a frustrar sua tramitação regular, uma vez que em conformidade com o que dispõe Regimento Interno da Câmara de Manaus, tramitações de matérias desta natureza recebem um rito extraordinário, conforme se vê a seguir por meio da extração *ipsis litteris* do Art. 182 do referido diploma legislativo:

Art. 182. Nenhum Projeto de Lei ou de Emenda à Lei Orgânica do Município será votado sem passar por duas discussões, e matéria alguma poderá ser apreciada em segunda discussão no mesmo dia em que for aprovada em primeira, exceto a proposta orçamentária e as proposições que tratem de casos de calamidade pública ou de urgência.

A aprovação relâmpago engendrada pela cúpula do Legislativo Municipal atropelou dispositivos obrigatórios do Regimento Interno culminando num gasto extra anual aos cofres públicos de R\$7.241.304,00 sem que restasse demonstrado no PL 673/2021 os requisitos fundamentais da Calamidade Pública e o Interesse Público Imediato, cujo retardamento implicasse evidente prejuízo, exceto para aqueles vereadores que aprovaram da forma como foi e “a toque de caixa”.

Cumprir destacar que a publicidade é princípio constitucional explícito que, obrigatoriamente, deve ser perseguido por todos os entes da administração direta e indireta (art. 37, CF/88). A partir desse princípio, exige-se transparência da administração pública em sua atuação, de forma a possibilitar o controle pelos administrados. Somente com a publicidade dos atos administrativos é que torna-se possível o exercício do controle da administração.

Ademais, destaca-se que é direito dos cidadãos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivos, que deverão ser prestadas, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos (art. 5º, XXXIII, CF/88).

Destaca-se também, que a matéria em discussão não encontrava-se disponível para consulta pública e dos vereadores em Plenários e suas respectivas assessorias parlamentares no “Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL”, no qual seria possível verificar a íntegra do teor do Projeto de Lei 763/2021, que reajustou de R\$18.000,00 (dezoito mil) para R\$33.086,05 (trinta e três mil, oitenta e seis reais e cinco centavos),

Por consequência, criaram-se medidas restritivas de conhecimento público que, por óbvio, contrariam princípios constitucionais ao impor obstáculos indevidos aos cidadãos comuns aos órgãos de controle e aos próprios vereadores antes da deliberação, discussão e votação da matéria em questão.

Dessa forma, verifica-se clara a afronta aos princípios da publicidade e transparência insertos no artigo 37, da Constituição Federal e dispositivos do Regimento Interno da CMM.

II. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

É clarividente que tal proposição legislativa, como sua posterior promulgação, não respeitou o devido processo legislativo, visto que não motivou a urgência da tramitação, utilizando-se de tal mecanismo de total má-fé e sem os formalismos regimentais e constitucionais necessários, como também o fez sem a devida publicidade e oportunidade de discussão pelos vereadores e pela população manauara.

Ora, a Presidência da Câmara Municipal de Manaus, em rompimento da ordem de votação das matérias e distanciando-se inclusive do campo regimental, colocou em votação em tramitação de urgência o projeto, sem obedecer a imprescindibilidade da motivação da urgência, em flagrante violação ao devido processo legislativo.

Deriva daí a presente impetração, que visa preservar os direitos e garantias dos Parlamentares Impetrantes, os quais foram expressamente lesados, visto que não puderam sequer acessar o inteiro teor do projeto de lei e seus anexos, ou receber a assessoria de sua equipe, já que o mesmo não constava no Sistema Legislativo da Câmara. Pense-se, Excelência, que se tal precedente for consolidado, uma enormidade de despesas poderá ser criada sem o devido respeito procedimental.

Tem os impetrantes, pois, direito líquido e certo de não permitir que a tramitação de proposições da espécie ocorra sob os auspícios de interpretação violadora. Assim, não se busca com a vertente impetração à toda evidência, só a mera impugnação de questões interna corporis do Parlamento. Ao contrário, investe os Impetrantes contra a decisão do Presidente da Câmara que violentou um dos pontos sensíveis da Constituição Federal, que permite inclusive o equilíbrio das forças representativas, de modo que toda matéria discutida em plenário possa ter respeitadas as manifestações incidentais previstas de ocorrer, especialmente a de livre manifestação da vontade pela não aprovação de um aumento vultoso, desnecessário e imoral.

DA TEMPESTIVIDADE LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO DO MANDAMUS

O Art. 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa prazo decadencial de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança a partir da ciência do ato impugnado pelo interessado. Na presente demanda, impugnam-se atos consubstanciados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus no dia 15.12.2021. Como o ato coativo não ultrapassa o prazo legal, fixado em 120 (cento e vinte) dias, verifica-se que o presente mandado de segurança consubstancia-se plenamente **tempestivo**.

No que diz respeito à **legitimidade ativa** e do **cabimento** do presente writ, busca-se com o presente mandamus garantir-se aos Impetrantes o direito líquido e certo, como Vereadores legitimamente eleitos e legalmente investidos de mandato ainda em vigor, de ver respeitada a Constituição Federal, no que diz respeito ao cumprimento do processo legislativo.

Busca os Impetrantes, nesta perspectiva, afirmar a estabilidade e a força normativa da ordem constitucional vigente, que não pode ser suplantada por decisões de conveniência e oportunidade política, adotada inclusive em manifesta imoralidade ao erário público.

É inequívoca a legitimidade e o interesse de membros da Câmara Municipal de Manaus para se valerem de mandado de segurança com o fito de questionar atos lesivos a direito subjetivo próprio de parlamentares. O presente remédio constitucional tem sido invariavelmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 102/27, 112/598, 112/1023 e 116/67), o que efetivamente não se vislumbra no caso ora vergastado, onde estão postas graves e irreversíveis afrontas à ordem e à eficácia da norma Constitucional plasmada no inciso XXXV, do art. 5º. Nesse sentido, colaciona-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, 'DJ' de 12.09.2003. III. - Inocorrência, no caso, de ofensa ao processo legislativo, C.F., art. 60, § 2º, por isso que, no texto aprovado em 1º turno, houve, simplesmente, pela Comissão Especial, correção da redação aprovada, com a supressão da expressão 'se inferior', expressão dispensável, dada a impossibilidade de a remuneração dos Prefeitos ser superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança indeferido. (STF - MS: 24642 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 18/04/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-06-2004 PP-00045 EMENT VOL-02156-02 PP-00211)

“a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330)

Quanto à possibilidade de se questionar atos do Poder Legislativo mediante mandado de segurança, ensina HELY LOPES MEIRELLES, in verbis:

“Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante (...) Por deliberações legislativas atacáveis por mandado de segurança entendem-se as decisões do Plenário ou da Mesa ofensivas de direito individual ou coletivo de terceiros, dos membros da Corporação, das Comissões, ou da própria Mesa, no uso

de suas atribuições e prerrogativas institucionais. As Câmaras Legislativas não estão dispensadas da observância da Constituição, da Lei, em geral, e do Regimento Interno em especial. A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculadas às normas legais que os regem; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas opções da votação e nas questões interna corporis de sua organização representativa. Nesses atos, resoluções ou decretos legislativos caberá a segurança, quando ofensivos de direito individual público ou privado do Impetrante, como caberá, também, contra a aprovação da lei, pela Câmara, ou sanção, pelo Executivo, com infringência do processo legislativo pertinente, tendo legitimidade para a impetração tanto o lesado pela aplicação da norma ilegalmente elaborada, quanto o parlamentar prejudicado no seu direito público subjetivo de votá-la regularmente” (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, RT, 15ª Ed., pág. 29/30).

No mesmo sentido da possibilidade da ação mandamental em casos como o presente se alinham às respeitadas opiniões de SEABRA FAGUNDES, CASTRO NUNES E CRETELLA JÚNIOR, para as quais o Judiciário jamais se recusou a confrontar um ato praticado com as prescrições constitucionais, legais ou regimentais, que estabeleçam condições, forma ou rito para o seu cometimento, sejam eles praticados pelo Plenário, pela Mesa ou pelos Presidentes das Câmaras Legislativas. Logo, cabível o presente mandado de segurança, para o qual concorrem todas as condições da ação.

Não se trata, portanto, de questão política, mas mandamental, assegurar aos parlamentares que seja respeitada a ordem de tramitação das matérias, conforme o rito de atinente à natureza das proposições, para que o resultado das deliberações de Plenário esteja validado.

É incontestado, desta feita, a violação constitucional e regimental perpetrada pelo Presidente da Câmara Municipal de Manaus, de modo que a atuação deste Egrégio Tribunal, em defesa da hígidez e da força normativa da Constituição, se impõe.

DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Da exposição feita sobressai a fumaça do bom direito, pois, sem a menor sombra de dúvida, a submissão de projeto de lei à tramitação de urgência sem o cumprimento dos requisitos necessários, como também sem a devida publicização e acesso da matéria, atenta flagrantemente contra o respeito ao devido processo legislativo.

Por outro lado, o periculum in mora se mostra patente, na medida em que a decisão adotada pelo Plenário da Câmara Municipal de Manaus no dia 15 de dezembro de 2021 teve caráter conclusivo e finalizado da proposição, que inclusive já encontra-se promulgada, impondo o reconhecimento do vício por nulidade da votação ocorrida, impedindo sua publicação e vigência, devendo ser realizada votação em rito ordinário, além da iminente despesa extra de R\$7.422.341,52 (sete milhões e quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), isso em apenas um ano, sem qualquer demonstração de sua necessidade.

Seguindo este raciocínio, e levando em consideração que os réus devem adotar medidas concretas de interesse público, a mão do Estado-Juiz deve intervir quando situações revelarem a necessidade de reequilibrar esta relação, para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, como versa o objeto da demanda. Todos os indivíduos têm o direito à adequada tutela jurisdicional, principalmente em razão de o Estado ter chamado para si a responsabilidade de dizer o direito, combatendo a autotutela ficando assim, obrigado neste sentido, pelo princípio da inafastabilidade instituído por nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV.

Em última análise, a concessão de medida liminar não só atenderá aos interesses da sociedade, ressaltando que não haverá perigo de irreversibilidade negativa da decisão. Desta maneira, desde já se REQUER a concessão da tutela antecipada, vez que estão presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes do diploma processual civil.

DA COMPETÊNCIA

Ressalta-se a competência do Egrégio Tribunal de Justiça para a apreciação do presente remédio, nos termos do artigo 50, inciso II, alínea e, da Lei Complementar Estadual nº 17/1997.

DO PLANTÃO JUDICIAL

Prevê a resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça sobre o plantão judicial:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

Prevê ainda a Resolução nº 05/2016-PTJAM, que regulamenta o plantão cível de segundo grau, in verbis:

Art. 4º Independentes de sua natureza, são matérias a serem tratadas no plantão judicial apenas aquelas que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente, em especial:

I – Os pedidos de Habeas Corpus e Mandado de Segurança conforme a competência jurisdicional determinada pela legislação pertinente;

O ajuizamento do presente remédio constitucional em sede de plantão se justifica em razão dos acontecimentos aqui narrados, qual seja, a ofensa ao devido processo legislativo, e a oneração ilegal

do patrimônio público, em desobediência ao Regimento Interno, com objeto de aprovação de matéria de interesse pessoal da Presidência da Câmara em exercício.

Por fim, são indelévels que os fatos que originaram o presente Mandado de Segurança estão em iminência de serem praticados em desobediência à norma legal.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado initio litis aos réus:

I. A concessão de Tutela de Urgência, a fim de suspender imediatamente o reajuste da CEAP de R\$18.000,00 (dezoito mil) para R\$ 33.086,05 (trinta e três mil, oitenta e seis reais e cinco centavos) previsto no artigo 1º, da Lei nº 505, de 15 de dezembro de 2021, eis que passará a valer já no mês de janeiro de 2022, em razão do descumprimento do artigo 193 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, sob pena de multa diária cominatória de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no art. 5º, § 4º, da Lei 4.717/1965, c/c art. 300, do Código de Processo Civil;

II. A determinação da ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO do projeto de lei 673/2021, realizada no dia 15 de Dezembro de 2021, em função do não preenchimento de requisitos para tramitação em regime de urgência, como também a ausência de motivação e publicização;

III. Determinação da ordem de apreciação do projeto de lei 673/2021 pela Câmara Municipal de Manaus, sob rito ordinário, autorizando a designação de nova sessão de apreciação conclusiva do projeto de lei mencionado.

Ex positis, requer a Vossa Excelência, além do deferimento do pedido de Tutela de Urgência:

I. A notificação da autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes, conforme previsão do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;

III. A intimação do órgão do Ministério Público, consoante o Art. 12, da Lei 12.016/2009;

IV. Ao final, almeja-se a confirmação da segurança pleiteada, em definitivo, ratificando-se a liminar concedida para o fim de anular a votação do projeto de lei 673/2021, realizada no dia 15 de Dezembro de 2021, em função do não preenchimento de requisitos para tramitação em regime de urgência, como também a ausência de motivação e publicização;

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), para meros efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus/AM, 04 de dezembro de 2021.

Rafael Ferreira Couto
OAB/AM nº A1452